

RECEBIDO EM: 19/05/2019

APROVADO EM: 04/06/2019

A HIPÓTESE DA CRIMINALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM TERRAS INDÍGENAS

THE HYPOTHESIS OF THE CRIMINALIZATION OF ALCOHOLIC BEVERAGES IN INDIGENOUS LANDS

Edson Damas da Silveira

Doutor e Mestre em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Mestre em Antropologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor de direito da Faculdade Estácio Atual da Amazônia e Faculdades Cathedral de Boa Vista/RR. Professor colaborador do Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Professor Efetivo do Mestrado em Segurança Pública e Direitos Humanos da Universidade do Estado de Roraima (UERR). Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR).

Serguei Aily Franco de Camargo

Pós-doutor em Ecologia pelo NEPAM/UNICAMP, Pós-Doutor em Ecologia pela UNESP/IB - Rio Claro e Pós-Doutor em Agroecologia pela UERR. Doutor em Aqüicultura em Águas Continentais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Mestre em Conservação e Manejo de Recursos, área de concentração Gestão Integrada de Recursos, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Professor Titular I, em regime de tempo parcial, do Centro Universitário Estácio Atual (antiga Faculdade Estácio Atual - Boa Vista, RR). Professor

horista das Faculdades Cathedral de Boa Vista, junto aos cursos de Direito e Psicologia. Assessor Jurídico de Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado de Roraima, atuando na área Cível. .

Miguel Wepaxi Wai Wai

Ministério Público do Estado de Roraima.

Centro Universitário Estácio da Amazônia. Líder Comunitário da Etnia Wai Wai. Estudante de Graduação em Direito do Centro Universitário Estácio da Amazônia e Estagiário do Ministério Público do Estado de Roraima.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Proteção da Cultura Indígena Via Criminalização das Bebidas Alcoólicas; 2 Terra Indígena Canauanim; 3 Estudo de Caso; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O artigo tem o objetivo de interpretar o crime de aquisição, uso e disseminação de bebidas alcoólicas no interior de terras indígenas, conforme o artigo 58 do Estatuto do Índio. Assim, o tipo penal descrito foi interpretado conforme a Constituição Federal de 1988, normas internacionais e caso prático, consistente em festejo realizado na Comunidade Indígena do Canauanim (Roraima), onde se permite a venda e o consumo de bebidas alcoólicas por indígenas e não indígenas. Conclui-se que no caso apresentado a comercialização e o consumo do álcool encontram-se amparados pela cultura local, por regras comunitárias e pelo próprio sistema legal, que confere aos indígenas a manutenção de sua cultura e autodeterminação, apesar dos efeitos deletérios que a bebida provoca nas comunidades indígenas da Amazônia.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidade Indígena do Canauanim. Roraima. Bebidas Alcoólicas. Estatuto do Índio. Cultura Indígena.

ABSTRACT: The manuscript aims to interpret the crime of acquisition, use and dissemination of alcoholic beverages inside indigenous lands, according to Article 58 of the Federal Law 6.001/1973. Thus, the criminal type described was interpreted according to the Federal Constitution of 1988, international standards and a practical case, consisting of a celebration held in the Indigenous Community of Canauanim (Roraima), where the sale and consumption of alcoholic beverages by indigenous and non-indigenous people are permitted. It was concluded that in the presented case, the commercialization and consumption of alcohol are supported by local culture, by community rules and by the Brazilian legal

system, which gives indigenous people the maintenance of their culture and self-determination, despite the deleterious effects of the alcohol in the Amazonian indigenous communities.

KEYWORDS: Indigenous Community of Canauanim. Roraima. Alcoholic Beverages. Federal Law 6.001/1973. Indigenous Culture.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo interpretar a criminalização da aquisição, uso e disseminação de bebidas alcoólicas no interior de terras indígenas, tendo por parâmetro de aplicação, problemas atuais ocorridos na Comunidade do Canauanim, localizada no Estado de Roraima.

Tais problemas, decorrentes da comercialização de bebidas alcoólicas por indígenas e não-indígenas durante um festejo tradicional, foi levado a conhecimento do Ministério Público do Estado de Roraima por um dos líderes comunitários locais, que preocupado com a possibilidade de eventos violentos, procurou o Órgão Ministerial para relatar os fatos. Ao final, após a devida intervenção, obteve-se autorização em consulta a Comunidade, para publicar e divulgar a problemática por eles vivida.

Por se tratar de trabalho técnico-jurídico, abordagens legais e constitucionais necessariamente haverá de acontecer, mas não se pode negligenciar nesta introdução, que o tema encerra um problema de saúde pública, com graves consequências desestruturantes no seio desses grupos tribais.

As possibilidades de desagregação social, disseminação da violência e atentado à cultura indígena são alguns dos efeitos que se procura prevenir por intermédio da norma incriminadora, a ser apontada no texto, tidos como valores a serem protegidos pelo direito penal.

Ocorre que essa iniciativa tutelar data de período anterior à Constituição de 1988, razão pela qual sua leitura demanda visão mais afinada com outros e novos paradigmas constitucionais, como o da autodeterminação dos povos, respeito à diferença e substituição do propósito da integração pelo paradigma da interação.

Assim, qualquer iniciativa para se enfrentar este grave atentado social, necessariamente, haverá de passar pelo diálogo prévio com os povos originários. Cabe aos não indígenas o cuidado de colher seus pontos de vista,

verificar estratégias próprias de como lidar com o problema e também, respeitar iniciativas de encaminhamento, ainda que em desconformidade com a legislação e cultura predominantes.

Espera-se que as ideias articuladas neste artigo, bem como a experiência vivenciada pelos autores na Amazônia, sirvam como norte racional e prático para enfrentar a complexa hipótese da criminalização de bebidas alcoólicas dentro de terras indígenas.

A metodologia utilizada envolveu o relato de estudo de caso, realizado a partir da intervenção do Ministério Público do Estado de Roraima, que expediu Recomendação, desencorajando a comercialização de bebidas alcoólicas em festejo realizado na Comunidade do Canauanim. Os resultados da intervenção foram obtidos em visita ao local durante assembleia realizada após o evento para se discutir o papel da Comunidade diante do problema do álcool nas terras indígenas.

Adicionalmente, a literatura pertinente foi sistematizada, para possibilitar a contextualização do problema face ao Direito. Para tanto, os autores realizaram busca no conteúdo livre do Portal de Periódicos da CAPES a partir dos seguintes termos (resultados obtidos em maio de 2019): i) “alcoholismo e terra e indígena”, resultando em um total de 37 referências, todas voltadas para antropologia e saúde; ii) “alcoholismo e jurisdição e indígena”, obtendo-se apenas 3 referências (todas utilizadas no artigo) e; iii) “indigenous e land e alcohol e Brazil”, que forneceu 29 referências, todas voltadas para a área da saúde. Registre-se que não se encontrou nenhum texto escrito por indígena e a maior ocorrência de resultados indicou como principais autores, pesquisadores vinculados à Fiocruz; ensejando o entendimento de que o assunto tem sido pouco abordado por pesquisadores do Direito.

Nesse sentido, a abordagem iniciará pelo aspecto da legalidade, até a descrição de um estudo de caso selecionado para ilustrar as dificuldades de subsunção dos fatos aos elementos típicos da norma incriminadora, que se ergue específica e com o propósito de proteger a cultura indígena no Brasil.

1 PROTEÇÃO DA CULTURA INDÍGENA VIA CRIMINALIZAÇÃO DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS

A proteção da cultura indígena no Brasil tem matriz constitucional no artigo 231 da CF/88, na medida em que reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, se constituindo

essa pleura de valores em parte do patrimônio cultural brasileiro, à luz do que disciplina o artigo 216, também da CF/88 (SILVEIRA, 2008).

Apesar do artigo 231 declarar que compete a União fazer respeitar mais esse bem cultural; no artigo 215 da CF/88, se destaca norma cogente no mesmo sentido, impondo ao Estado Brasileiro a obrigação de garantir o pleno exercício desse direito fundamental, assim como proteger (entre outras) as manifestações culturais indígenas.

No plano internacional, o Brasil também assumiu o mesmo compromisso quando aderiu, principalmente, a dois específicos instrumentos normativos, quais sejam, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as Declarações das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Segundo artigo 12 daquela Convenção, os povos originários do Brasil deverão ter proteção contra violação de seus direitos, sendo-lhes garantidos procedimentos legais que visem assegurar o respeito efetivo a esses mesmos direitos.

Relativamente à segunda Declaração aderida, preceitua o artigo 8º que os povos indígenas têm direito a não sofrer destruição de sua cultura, competindo aos Estados Signatários estabelecer mecanismos eficazes a fim de preservar e reparar todo ato que tenha por objetivo ou consequência privá-los de seus valores culturais.

Com o escopo de garantir legalmente tais direitos e proteger eficazmente a cultura indígena, há no Brasil, desde 1973, um tipo penal específico no Estatuto do Índio (Lei Federal nº 6001), a saber:

Art. 58: Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I – escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.

Pena – detenção de um a três meses.

II – utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos.

Pena – detenção de dois a seis meses.

III – *propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados.*

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Como visto, o direito penal (como a mais severa instância punitiva do ordenamento jurídico brasileiro), foi chamado a oferecer seu manto de proteção ao indígena e sua cultura, sem embargo das penas reconhecidamente baixas, porquanto mais frequente é que tais crimes sejam submetidos, no máximo, às transações penais e medidas de suspensão condicional do processo, ficando demonstrada pela ausência, quase absoluta, de jurisprudência pátria desses delitos (LIMA, 2011).

Apesar do exposto, certo é que o direito repreensivo acabou sendo usado para criminalizar aqueles comportamentos ofensivos, razão pela qual discutir-se-á o inciso III, para enfrentar a questão polêmica e complexa das bebidas alcoólicas disseminadas dentro de terras indígenas. Na sequência, será apresentado o estudo de caso sobre a Comunidade do Canaunim.

Assim, os elementos objetivos do tipo, mais especificamente para o verbo “propiciar”, na sua forma transitiva, que constitui o núcleo essencial do ilícito a ser punido, destacando-se ainda como sua parte mais significativa (JESUS, 2015). Do latim *propitiare*, “propiciar” pode ser empregado tanto no sentido de “favorecer” quanto “proporcionar” que, adaptado à textura normativa daquele inciso III, passa a ser entendido como toda atividade humana tendente a “apoiar” (cuja iniciativa pode partir dos indígenas, mas sempre contando com a participação de terceiros estranhos à comunidade) ou ainda “apresentar” (partindo a iniciativa exclusivamente de terceiros não indígenas) bebidas alcoólicas para indígenas ou grupos tribais (FERREIRA, 2010). Essa conduta descrita deve ter o efeito prático (resultado) de estimular a “aquisição”, “uso” e “disseminação” de bebidas alcoólicas entre aqueles povos originários “por qualquer meio”, podendo ser a título oneroso ou gratuito.

Essa compreensão mais aclarada dos verbos se acha autorizada pela ideia presente no artigo 58, porquanto, se a bebida alcoólica é um elemento exógeno ao grupo tribal e não tida como fator cultural, incide no tipo daquela norma penal apenas os sujeitos alheios à comunidade tradicional, uma vez que se procura por intermédio desse comando normativo evitar a degradação social de determinado e específico povo originário (LIMA, 2011).

E se acaso o indígena, por conta própria e sem qualquer estímulo de terceiros, resolve consumir bebidas alcoólicas por sua conta e risco, não

incide ele no crime tipificado pelo artigo 58, inciso III, uma vez que o núcleo essencial da norma se pauta em “propiciar”, e não no verbo “ingerir”. Fica desse modo garantida a liberdade dos indivíduos indígenas para traçarem os seus próprios desígnios e assim fazerem uso do álcool, afastada também qualquer hipótese de “tutela” por parte dos agentes oficiais quando, não muito tempo atrás (isso antes da CF/88), substituía a vontade deles e diziam o que seria bom ou não para o indígena.

Ademais, não se pode ainda olvidar que os tipos penais previstos no Capítulo II do Estatuto do Índio têm como objetivo prevenir e, se necessário, reprimir as condutas que desrespeitem a cultura indígena, ou que coloque em risco sua própria existência, nada havendo com a possibilidade de livremente usarem a bebida que escolherem (LIMA, 2011). Se não fosse assim, líquidos tradicionalmente por eles usados e de alto teor alcoólico teriam que ser também criminalizados, como é o caso do **caxiri**¹, abundantemente produzido e consumido dentro da Terra Indígena Canaúanim, que será mais adiante reportada.

Importante neste ponto abrir um parêntesis. A literatura jurídica (PEREIRA E OTT, 2012; OLIVEIRA, 2016; SOUZA; DESLANDES E GARNELO, 2010), destaca aspectos comuns sobre possíveis causas do aumento do consumo de bebidas alcoólicas tradicionais ou não por indígenas. Explicam referidos autores que historicamente, os indígenas consumiam bebidas alcoólicas em festejos, como elemento de socialização, em ritos de passagem para a idade adulta (masculina) e como forma de demonstrar empatia em visitas de indivíduos de fora das comunidades. O fato é que com o convívio com a cultura não-indígena, a religião e as escolas, muito do contexto cultural perdeu-se ou foi alterado de forma significativa. O consumo do álcool deixou de ter uma base cultural e tornou-se um elemento perturbador nas comunidades que não possuem mecanismos sociais (culturais) para lidar com os novos hábitos adquiridos. Neste caso, os próprios autores alertam que a autodeterminação garante uma certa liberdade de escolha, mas a jurisdição indígena ainda não tem sido suficientemente discutida para se determinar o eventual desenvolvimento de mecanismos comunitários de controle.

Retornando ao Estatuto do Índio, outro elemento do tipo que merece atenção e destaque, diz respeito ao fato da norma indicar como sujeito passivo do crime, após o disjuntor “ou”, também “índios não integrados”.

1 *Caxiri* é uma bebida costumeiramente produzida entre os indígenas roraimenses, mas tradicionalmente entre os povos que habitam a Região da Raposa Serra do Sol, feita a partir da fermentação da mandioca e que se reveste de alto teor alcoólico (BARRETO, 2003).

Essa questão se resolve de dois modos, a saber: i) simplesmente entendendo como inconstitucional essa última parte (“ou entre índios não integrados”), mantendo-se íntegro o restante do inciso na medida em que encerra uma mensagem normativa completa, inteligível e devidamente afinada com a atual Constituição, ou; ii) compreendendo esses “índios não integrados” como indígenas “aldeados”, conforme classificação da própria FUNAI para fins interno e de prestação do serviço público.

Melhor explicando, conforme o artigo 231 da CF/88, reforçado pela autodeterminação que decorre semanticamente do artigo 232², não há mais que se falar em “integração” de indígenas ao seio da sociedade envolvente, inaugurando-se com a CF/88 um outro estágio de relacionamento, qual seja, o “paradigma da interação”, ficando a cargo do próprio indígena decidir os modos, forma e grau de aproximação com a cultura ocidental (BARRETO, 2003).

Notadamente à segunda hipótese, efetivamente “índios não integrados” ou “isolados” constituem categorias que devem ser usadas somente pela FUNAI e para fins administrativos, conforme metodologia adotada desde 1973 pelo Estatuto do Índio e não podendo mais se falar tecnicamente em indígena dessa ou daquela condição de integração, mas simplesmente indígena ou não indígena, segundo precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³.

Dito isso, interessa registrar que, sem prejuízo da penalização estatal até agora analisada, os povos indígenas de Roraima também se preocuparam com a disseminação das bebidas alcoólicas dentro das suas terras, tendo como marco da união para a luta contra essa introdução exógena a data de 26 de abril de 1977; mais especificamente na Comunidade Maturuca, na Raposa Serra do Sol. Conhecido também como o dia do “não à cachaça e sim à comunidade”, foi a partir desse marco que se proibiu, após deliberação no âmbito de uma grande assembleia regional, a entrada, permanência e consumo de bebidas alcoólicas no interior daquela Terra Indígena, punindo-se seus infratores com severas penas e reconhecendo-se expressamente todo o mal que a conduta pode causar sobre a cultura indígena (CIR, 2004).

2 Artigo 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

3 Posicionamento inaugurado dentro do STJ a partir do julgamento pela 5ª Turma do RMS nº 30.675-AM, REL. Min. Gilson Dipp, j. 22.11.2011, DJe de 01.12.2011.

Recentemente, em Assembleia Geral, se extraiu a vontade do Povo Wai Wai, em Roraima. Neste caso, conforme observação pessoal dos autores, deliberou-se por proibir a entrada, permanência e consumo de bebidas alcoólicas dentro da sua terra, impingindo-se igualmente aos infratores punições exemplares, porquanto dessa forma estar-se-ia protegendo a integridade comunitária.

No que interessa ao estudo de caso, na Terra Indígena Canaunanim também a problemática restou enfrentada e regulamentada pelos próprios indígenas, se prevendo na respectiva Carta Regimental Organizacional (Item X das Disposições Transitórias), a mesma proibição para venda e consumo de bebidas alcoólicas, ressalvado o “acordo da comunidade para seus festejos interculturais, Festa Produtiva e Festa do Campinho”, como melhor explicado no item que segue.

Com efeito, depreende-se das considerações tecidas, que proteger a cultura indígena por intermédio da repressão ao álcool dentro das suas terras, tornou-se regra entendida como eficaz não apenas pelo Estado Brasileiro, mas também pelos indígenas, que se colocam como vítimas dessa ação externa, invasiva e destrutiva da via comunitária.

2 TERRA INDÍGENA CANAUNANIM

Antes de se adentrar ao estudo de caso, cumpre situar aquele território tradicional no Estado de Roraima, Unidade da Federação com uma das mais ricas sociodiversidades do Brasil, apresentando em 2010, o maior índice de participação indígena na composição populacional. Naquele ano, 6,1% dos entrevistados se declararam, espontaneamente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como amarelos ou indígenas, numa população estimada para a época de 450.000 habitantes⁴.

Por outro lado, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), indicam que em Roraima deve haver algo próximo de 60.000 indígenas, ou seja, 12% da população estimada do mesmo Estado, distribuídos entre 33 terras indígenas legalmente reconhecidas, que ocupam 46,2% de todo o território estadual, se colocando em números lineares como a segunda Unidade Federada com a maior população indígena do Brasil (IBGE, Diretoria de Pesquisas, 2012).

⁴ A síntese dos indicadores sociais para 2010 do IBGE apontou ainda em Roraima que 19,9% se declararam brancos, 7,5% pretos e 68,8% pardos, sendo que grande parte desse último grupo descende das etnias indígenas do Estado (IANNARELLI, 2012).

A explicação corrente para tal distorção fica na conta do preconceito generalizado e a vergonha de se declarar indígena no Brasil. Mas não resta dúvida que proporcionalmente, Roraima é o estado mais indígena do país, sob qualquer índice ou pesquisa que se eleja, bastando circular em Boa Vista para se perceber a grande ascendência indígena na formação da população daquela localidade⁵.

Assim, não deve essa Unidade da Federação negar sua natureza multiétnica, ou fugir das suas características, porquanto os primeiros registros históricos levados a efeito pelo Governo Brasileiro sempre fizeram referência ao grande número de indígenas originários do Vale do Rio Branco⁶, região atualmente abrangida pelo Estado de Roraima e comprovado em projetos de pesquisa das mais variadas matizes⁷.

É nesse contexto geográfico que se destaca a Terra Indígena Canaúanim, cujos precedentes e peculiaridades restarão a seguir reproduzidas em conformidade com o que consta na “apresentação” da sua Carta Regimental Organizacional, reformulada e aprovada pela 4^a edição da sua Assembleia Geral, realizada em 06 de maio de 2018.

Com uma área de 11.182 hectares e abrigo atualmente, algo próximo a 850 pessoas, distribuídas preponderantemente entre as etnias Wapichana e Macuxi, o nome “Canaúanim” surgiu entre os indígenas para designar o lugar onde se colhiam frutos e produtos naturais em abundância, mas sem meios de transporte na época para escoar essa produção para os centros urbanos do Estado. Os indígenas começaram então a construir canoas com o propósito de levar essas mercadorias pelo pequeno rio que cortava a região, designando o esforço de logística de “kanauáwau” que, na língua indígena, significa “igarapé da canoa”.

-
- 5 Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, apresenta porcentagem muito alta de índios, talvez a maior do Brasil, aquilatável empiricamente com mero passeio pelas suas ruas para estar constantemente cruzando com “caboclos”, como são chamadas de forma imprópria e depreciativa as pessoas de ascendência pré-colombiana (FERRI, 2009).
 - 6 O Vale do Rio Branco se confunde com a extensa região que margeia rio do mesmo nome, forma pela confluência do Rio Uraricoera, que desce as encostas da Serra de Pacaraima em sentido sudeste até encontrar com o Rio Tacutu, percorrendo a partir daí mais de 800 quilômetros no sentido norte-sul, até desaguar na margem esquerda do Rio Negro. O Rio Branco foi descrito historicamente como a única via de acesso e o grande responsável pelo desenvolvimento econômico do extremo norte do Brasil (VIEIRA, 2007).
 - 7 Farta documentação produzida na época da colonização e que trata especificamente da ocupação do atual território de Roraima restou espalhada nos trabalhos acadêmicos de FARAGE (1991) e SANTILLI (1994 e 2001), confirmada ainda no início do século XX pelos relatos de viagem de KOCH-GRUNBERG (2006) que ajudam a provar com riqueza de detalhes a densidade populacional indígena da região.

Referida comunidade teve origem a partir do ano de 1914 e por obra do deslocamento de uma numerosa família indígena que morava em matas situadas na confluência dos Igarapés Azul e Preciosa, ambos desembocando no Rio Paraná e se destacando como um dos principais afluentes do Rio Branco, maior veio d'água do Estado e que desce margeando a capital Boa Vista.

Tal família acabou expulsa na época por um fazendeiro não indígena que, além de invadir irregularmente aquelas terras, requereu em nome próprio o título de propriedade privada das mesmas, fazendo uso da força para desapossar seus tradicionais habitantes. Essa família desalojada se juntou a uma outra que já morava na região, formando por lá a Comunidade Canauanim, cujo primeiro **Tuxaua**⁸ nomeado foi justamente o patriarca do mencionado tronco expulso.

Os descendentes desse primeiro Tuxaua foram se revezando nessa função na medida em que a comunidade ia crescendo e se organizando internamente até que, por conta própria, resolveram os próprios indígenas delimitarem sua área e assim impedir o avanço dos “homens brancos” sobre ela. Ainda que à revelia dos Órgãos Oficiais, os resultados desse trabalho de campo foram reconhecidos pela FUNAI quando, em 1996, finalmente Canauanim restou homologada oficialmente como Terra Indígena no Brasil (RICARDO; RICARDO, 2017).

Muito bem estruturada e organizada por Carta Regimental escrita, a Comunidade Canauanim se pauta costumeiramente pelas suas Assembleias Comunitárias, tendo já enfrentado nos seus tradicionais regulamentos a questão da entrada, permanência e consumo de bebidas alcoólicas dentro do seu território, como a seguir será descrito, via estudo de caso acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Roraima.

3 ESTUDO DE CASO

Em virtude de denúncia anônima encaminhada e recebida pela Terceira Procuradoria de Justiça Cível (do Ministério Público do Estado de Roraima) no dia 10 de setembro de 2018, Órgão responsável internamente pelos encaminhamentos das questões indígenas do Ministério Público Estadual, dando conta de possível crime previsto no artigo 58, inciso

8 No Estado de Roraima e particularmente dentro da Terra Indígena Canauanim, o *Tuxaua* se destaca como liderança eleita pelos comunitários a fim de representá-los perante as autoridades oficiais e demais pessoas não índias, sendo responsável ainda pela manutenção da ordem interna, aconselhamentos e resolução de conflitos (BARRETO, 2003).

III, do Estatuto do Índio e que estava na iminência de ocorrer dentro da Comunidade Indígena Canaunim, imediatamente foi expedida a Recomendação nº 001/2018 na mesma data do conhecimento dos fatos, contendo os seguintes termos:

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do Procurador de Justiça subscrito, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal de 1988 e artigo 58, II, do Estatuto do Índio, que dispõe que é crime, apenado com detenção de seis meses a dois anos, “propiciar, por qualquer meio, aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados, e;

CONSIDERANDO a realização do evento agendado para 13, 14 e 15 de setembro de 2018, na Comunidade Indígena do Canaunim;

CONSIDERANDO que foi autorizada a venda de bebidas alcoólicas durante referido evento;

CONSIDERANDO que no mesmo crime incorre aquele que concorre para proporcionar ou facilitar a comercialização de bebidas alcoólicas no evento, nos termos do artigo 29 do Código Penal.

RECOMENDA

- a) que referida autorização para comercialização de bebidas alcoólicas seja revogada, sob pena de incorrer a Comissão Organizadora do evento no crime previsto no Estatuto do Índio; e
- b) que seja expedida manifestação expressa sobre a presente recomendação no prazo de 24 horas.

Essa recomendação foi entregue em mãos ao Segundo Tuxaua do Canaunim na manhã do dia 13 de setembro de 2018, quando se daria início ao festejo comunitário denunciado. Sem embargo da medida acautelatória, chegou ao conhecimento do Órgão Ministerial que o evento acabou acontecendo de fato naquela Comunidade Tradicional nos dias 13, 14 e 15 de setembro, como anteriormente programado e com a venda liberada de bebidas alcoólicas, inclusive por parte de não indígenas convidados.

Reconhecendo que a nota recomendatória não produziu os efeitos imediatos pretendidos, mas teve o mérito de colocar em mora seus destinatários e ainda caracterizar o dolo específico para o tipo penal do

artigo 58, inciso III, do Estatuto do Índio, intimou-se os responsáveis indígenas daquela festa para prestarem esclarecimentos junto a mesma Procuradoria de Justiça Cível, em Boa Vista.

No dia 24 de outubro de 2018, compareceram naquela Unidade Ministerial o Primeiro Tuxaua do Canauanim, organizador do evento e professora da escola comunitária, todos indígenas da etnia Wapichana e moradores da localidade investigada. Explicaram que tão logo foi recebida na comunidade citada recomendação do Ministério Público Estadual pedindo para que bebidas alcoólicas não fossem vendidas e nem consumidas durante as festividades, reuniram-se todos em Assembleia Comunitária e deliberou-se pela sua desconsideração, uma vez a matéria se achava devidamente disciplinada na sua Carta Regimental⁹ e não deveria haver interferência externa nos parâmetros de sua organização social, segundo direito reconhecido pelo *caput* do artigo 231 da CF/88¹⁰.

Feito isso, resolveram todos registrar em depoimentos complementares escritos, que a festividade é um evento tradicional que se repete há 14 anos na Comunidade, sendo também aberto à população não indígena, proveniente das sedes municipais do Cantá e de Boa Vista, revertendo a renda amealhada para melhorias de infraestrutura coletiva do Canauanim, registrando ainda, que jamais ocorreram problemas significativos e nem violência durante os festejos interculturais, ficando toda a segurança a cargo dos próprios comunitários.

No que respeita à liberação dos não indígenas para comercializarem bebidas alcoólicas, esclareceram que há nas imediações da Terra Indígena vários estabelecimentos comerciais de propriedade dos “brancos” que as vendem para qualquer pessoa, não sendo possível na prática, impedir a entrada de cachaça durante o evento e muito menos evitar o seu consumo interno no correspondente período, razão pela qual liberaram excepcionalmente essa possibilidade de atividade exógena, mas sempre com parte dos lucros revertidos para o caixa geral da comunidade.

9 Como lembrado no item II deste artigo, realmente na Comunidade do Canauanim “é proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas”, “ressalvando o acordo da Comunidade para seus Festejos Interculturais, Festa Produtiva e Festa do Campinho”, *ex vi* do item X, da sua respectiva Carta Regimental Organizacional.

10 Verdade que na cabeça do artigo 231 da CF/88 se preceitua que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, devendo o Estado proteger suas manifestações culturais, conforme inteligência do parágrafo 1º, artigo 215, da mesma Carta da República.

Encerradas as festas regimentalmente autorizadas, fizeram questão de reiterar que não mais se admite a entrada, permanência e consumo de bebidas alcoólicas dentro do Canaúanim, fazendo questão de convidarem o Ministério Público a visitar referida Comunidade no dia 05 de novembro de 2018, quando se realizaria uma grande Assembleia Geral e melhor seria esclarecida a questão do álcool dentro de terras indígenas no Brasil.

Assim, compareceram os autores perante aquela instância comunitária com o escopo de se discutir a complexa hipótese de criminalização das bebidas alcoólicas dentro de terras indígenas, lá permanecendo parte do dia. Confirmadas todas as informações prestadas dias antes pelas lideranças em Boa Vista, os debates abertos cingiram-se aos malefícios e perversidades ocasionadas pelo consumo indiscriminado da cachaça dentro das aldeias indígenas. Findas as discussões, apesar dos posicionamentos contrários, constatou-se a possibilidade futura daquela Comunidade rever sua anterior deliberação, vedando definitivamente e sem qualquer exceção o consumo da bebida alcoólica.

Nesse contexto, considerando ainda uma série de circunstâncias constitucionais, promoveu-se o arquivamento do feito investigatório preliminar, aberto por ocasião da recomendação, conforme as conclusões abaixo alinhavadas.

4 CONCLUSÃO

Construir sentido da norma sobre caso concreto é, sem dúvida, o grande desafio atual, porquanto intimamente ligado à missão de efetivar um direito material conquistado por processo histórico de humanização. A tarefa se torna ainda mais difícil, quando se manejam textos legais escritos sob o regime constitucional anterior que, no caso dos indígenas, se sustentava sob paradigma agora superado por uma ideologia emancipatória e sem preconceitos. Parece que esse foi o maior desafio enfrentado pelas Autoridades do Estado, quando demandados a lidar com o caso concreto descrito. O encaminhamento dado oficialmente para os fatos exigiu uma interpretação que aproveitasse (e sempre buscando a máxima efetividade possível daquilo que restou legislado em outro momento) um sentido atualizado da norma que se alinhasse ao ambiente constitucional de 1988.

Esse trabalho de hermenêutica construtiva partiu primeiro de uma depuração semântica do próprio inciso III, artigo 58, do Estatuto do Índio legislado durante o período militar de 1973. A leitura de “propiciar” excluiu o próprio indígena de incidir no tipo penal, porque esses povos agora

têm liberdade para traçarem seus desígnios, sem as amarras tutelares do anterior regime e com base em um anterior Estado que se declarava assimilacionista.

Na mesma linha do aproveitamento, a expressão “índios não integrados” não deve ser declarada inconstitucional frente a CF/88, podendo ser aceita como uma classificação interna da FUNAI, sem aquele ranço vinculante para as demais esferas de poder e como forma de pautar políticas públicas direcionadas para o bem-estar dos indígenas no Brasil.

Isso tudo afinado com o *caput* do mesmo artigo 58, que visa primordialmente defender a cultura indígena de ataques externos e exógenos ao grupo tribal; aliás, no mesmo intento preconizado pela atual Constituição Federal e defendido em item anterior. Assim, quando se enfrenta um caso concreto aparentemente típico e em desconformidade com os parâmetros do artigo 58, inciso III, chega-se à conclusão que os mesmos valores, normativamente protegidos, restaram concretamente preservados por aquele povo, ainda que de modo transversal e tolerando iniciativas isoladas de possível ilegalidade.

Compreendendo o estudo de caso apresentado no contexto da sua mais ampla extensão prática, não se pode defender que a excepcional e esporádica liberação para aquisição e uso de bebidas alcoólicas (apenas três vezes ao ano, segundo respectiva Carta Regimental Organizacional) tenha o condão de “disseminar” aquela prática no seio do Canaunim, propósito perseguido pela norma quando se criminalizou a conduta descrita no tipo do inciso III, artigo 58 do Estatuto do Índio. Muito menos, alegar destruição daquela cultura, uma vez que os agentes protegidos normativamente deliberaram pela melhor alternativa que a preservasse ou defendesse contra os influxos externos, tendo-se em conta que na realidade aquela comunidade sempre esteve ladeada de bares e outros estabelecimentos que vendem cachaça.

O que se percebeu na perspicaz deliberação dos comunitários foi uma tentativa para regulação de eventual tencionamento intercultural, porquanto aquela atividade de mercantilização fora dos perímetros territoriais indígenas não se reveste de ilegalidade, muito menos proibida a iniciativa dos indígenas de frequentarem tais estabelecimentos e por lá consumirem álcool de maneira espontânea.

Nesse fio condutor de aproximação e abertura comunitária promovida pelos próprios indígenas, não se pode ignorar que os festejos relacionados

como exceção ao consumo interno das bebidas alcoólicas se acham também franqueados para participação dos não indígenas, razão pela qual eventual iniciativa de se liberar apenas para eles o consumo do álcool poderia soar como medida discriminatória, em atentado à liberdade de autodeterminação daqueles indígenas.

Em vista desses fundamentos e principalmente por homenagem ao reconhecimento da organização social indígena; seu direito de livremente enfrentarem e resolverem os problemas internos; não sofrerem ainda discriminação e nem tutela de comportamento por parte do Estado; é que o caso do Canaunim foi arquivado junto ao Ministério Público Estadual, por uma questão de respeito e de justiça.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Helder Girão. *Direitos indígenas – vetores constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2003.

CIR, Conselho Indígena de Roraima. *Filhos de Makunaima – vida, história, luta*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

COMUNIDADE INDÍGENA CANAUANIM. *Carta Regimental Organizacional da Terra Indígena Canaunim*. 4. ed. Cantá/RR, 2018.

FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões – os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; ANPOCS, 1991.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERRI, Patrícia. *Achados ou perdidos? A imigração indígena em Boa Vista*. 2. ed. Goiânia: MLAL, 2009.

IANNARELLI, Thaís. *Guia mundial de estatísticas*. São Paulo: On Line, 2012.

IBGE – Diretoria de Pesquisas. *Os indígenas no Censo Demográfico 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal – parte geral*. v. 1. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KOCH-GRUNBERG, Theodor. *Do Roraima ao Orinoco*. v. 1. Tradução de Cristina Albets-Franco. São Paulo: UNESP, 2006.

LIMA, Edilson Votorelli Diniz Lima. *Estatuto do Índio*. Lei nº 6.001/1973. Salvador: Jus Podium, 2011.

OLIVEIRA, Maria Conceição de. Processos de Alcoolização Indígena no Brasil: perspectivas plurais. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 1, jan. 2016.

PEREIRA, Priscila Perez da Silva; OTT, Ari Miguel Teixeira. O processo de alcoolização entre os Tenharim das aldeias do rio Marmelos, AM, Brasil. *Interface – Comunic., Saúde, Educ.*, v. 16, n. 43, p. 957-66, out./dez. 2012.

RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed. gerais). *Povos indígenas no Brasil – 2011/2016*. 12. ed. São Paulo: ISA, 2017.

SANTILLI, Paulo. *As fronteiras da República: história política entre os Macuxi no Vale do Rio Branco*. São Paulo: NHII/USP; FAPESP, 1994.

_____. *Pemongon patá: território Macuxi, rotas de conflito*. São Paulo: UNESP, 2001.

SILVEIRA, Edson Damas da. *Socioambientalismo Amazônico*. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, Maximiliano Loiola Ponte de; DESLANDES, Suely Ferreira; GARNELO, Luiza. Modos de vida e modos de beber de jovens indígenas em um contexto de transformações. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 15, n. 3, p. 709-16, 2010.

VIEIRA, Jaci Guilherme. *Missionários, fazendeiros e índios em Roraima: a disputa pela terra*. Boa Vista: UFRR, 2007.

